

## **GRUPO I - CLASSE VII - Plenário**

**TC 018.103/2002-4 (com 10 volumes)**

Natureza: Acompanhamento

Entidade: Agência Nacional do Petróleo - ANP

Responsável: Sebastião do Rego Barros (CPF nº 380.380.997-53)

Advogado: não houve

**Sumário:** Acompanhamento. Agência Nacional do Petróleo. Outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural. Quinta rodada de licitações. Modificação de alguns procedimentos adotados nas rodadas anteriores. Atendimento a determinações feitas pelo TCU. Ausência de falhas ou irregularidades. Aprovação. Arquivamento.

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de acompanhamento da quinta rodada de licitações, com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por ACE da Sefid, em que se efetuou a análise dos procedimentos adotados pela ANP nesta quinta rodada (fls. 69/83, v.p):

*“2. Como visto no acompanhamento das quatro primeiras rodadas, não se aplicam a esse tipo de certame as regras da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) nem da Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões). A licitação é regida pela Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e pelo regulamento expedido pela Agência (anexo à Portaria ANP nº 174, de 25/10/1999).*

*3. Antes de iniciarmos a análise do edital de licitação e da minuta do contrato da Quinta Rodada de Licitação, faremos uma introdução acerca do processo de concessão de blocos destinados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.*

*4. Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, de 9/11/1995, era vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação em atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Ao regulamentar o texto constitucional alterado pela E.C. 9/1995, a Lei nº 9.478, de 6/8/1997, determinou que cabe à ANP a contratação dessas atividades, mediante concessão, precedida de processo licitatório do qual podem participar empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela Agência.*

*5. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, depois de extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais e contratuais correspondentes. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.*

*6. Os contratos de concessão, que terão a duração de até 35 anos, dividem-se nas Fases de **Exploração**, para toda área de concessão, e de **Produção**, para cada campo.*

*7. A fase de Exploração terá a duração de dois a oito anos, dependendo do Bloco, e será dividida em dois períodos, cada qual associado a Programa Exploratórios Mínimos.*

*Para o Primeiro Período Exploratório, será oferecido um Programa Exploratório Mínimo - expresso em Unidades de Trabalho - pela empresa participante da licitação como parte integrante da oferta. Ao final do Primeiro Período Exploratório, o Concessionário optará pela devolução total do Bloco ou se comprometerá com a perfuração de um poço exploratório no segundo período.*

*8. A fase de produção de cada campo, por sua vez, inicia-se na data em que o concessionário entregar à ANP a Declaração de Comercialidade e terá a duração máxima de 27 anos, podendo ser reduzida ou prorrogada, conforme a ocorrência de algumas situações disciplinadas nos parágrafos 8.2, 8.3 e 8.5 do contrato de concessão (fl. 15/16, vol. 2).*

*9. A Quinta Rodada de Licitações foi anunciada em 5 de novembro de 2002. Diferentemente das outras Rodadas de Licitações, nesta rodada, as bacias sedimentares brasileiras foram divididas em 21 setores, com características geológicas semelhantes, os quais foram subdivididos em blocos formados por células de 3'45" de longitude e de 2'30" de latitude, ou, seja, cerca de 31,4 km<sup>2</sup> cada célula. Os blocos se localizam em terra, águas rasas ou águas profundas e, dependendo desta localização, formados por uma (1), seis (6) ou vinte e quatro (24) células, respectivamente.*

*10. Considerando essa nova forma de definição das áreas objeto de licitação e que o concessionário definirá os blocos de seu interesse, deixa de existir a necessidade de delimitar especificamente cada bloco, como era realizado até a Quarta Rodada de Licitação.*

*11. Ressalte-se que a definição de blocos utilizada nesta rodada é diferente das definições utilizadas anteriormente. Nas rodadas passadas, toda a área de um determinado concessionário era chamada de bloco, hoje, um determinado conjunto de células é chamado de bloco.*

*12. Quanto à necessidade de a ANP apresentar justificativa da seleção dos Blocos, questão objeto de várias recomendações por ocasião do acompanhamento do TCU das rodadas anteriores, a ANP informou (fl. 08) que a decisão de se colocar em licitação um determinado setor leva em consideração um fator primordial: a existência de dados geológicos e geofísicos em volume considerado adequado para a análise técnica dos blocos localizados nestes setores. Conforme salientado pela agência, volume adequado de dados significa que há quantidade de informações suficientes para a caracterização do risco exploratório associado a cada setor. Nos setores em que não exista uma massa de dados considerada adequada, a Agência realizará atividades de aquisição de dados, de forma a possibilitar a futura oferta da área em rodada de licitação e promover o fomento às atividades exploratórias nessas regiões. Cumpre mencionar que a Resolução CNPE n° 08/2003 estabelece diretrizes e ratifica a escolha dos blocos da 5ª rodada.*

*13. Outra modificação implementada diz respeito à Fase de Exploração e ao Programa Exploratório Mínimo - PEM. Antes, três eram os períodos constantes da Fase de Exploração, nesta rodada, são apenas duas.*

*14. Contudo, as mudanças mais significativas ocorreram no PEM. Nas rodadas anteriores, o PEM era pré-definido pela ANP. Na quinta rodada, o PEM, para o Primeiro Período Exploratório, é apresentado pela empresa participante da licitação como parte integrante da oferta e passa a ser expresso, obrigatoriamente, em Unidades de Trabalho (UT). Já para o Segundo Período Exploratório, o concessionário fica obrigado a perfurar um poço exploratório, caso opte por permanecer com o bloco. Vale lembrar que é obrigatório o cumprimento do PEM para o primeiro período.*

15. Os trabalhos exploratórios aceitos e a tabela de equivalência das UTs, com os respectivos valores da Garantia Financeira do Programa Exploratório Mínimo, encontram-se na Tabela 2 (fl.5, vol. 3).

16. Merece destaque, também, o fato de o PEM, para o Primeiro Período Exploratório, passar a ser considerado como critério de julgamento da proposta vencedora. Antes, somente o bônus de assinatura e o compromisso com a aquisição local de bens e serviços nas fases de exploração e produção, eram relevantes para o julgamento das propostas. Em relação, às ofertas merecem destaques as seguintes regras:

a) ofertas para um determinado Bloco podem ser apresentadas por qualquer empresa habilitada como operadora para o Bloco, ou qualquer consórcio em que todos os membros forem individualmente habilitados para o referido bloco e o líder do consórcio esteja habilitado como operador para o bloco em questão;

b) as ofertas serão individuais para cada Bloco oferecido. Não serão admitidas ofertas para grupos de Blocos;

c) não serão aceitas ofertas que contemplem Programa Exploratório Mínimo igual a zero;

d) Programa Exploratório Mínimo, que será levado em consideração no julgamento das ofertas, terá que ser cumprido, exclusivamente, na área do Bloco em oferta.

17. A quantidade de blocos oferecidos nesta Quinta Rodada de Licitações é apresentada no quadro a seguir.

Bacia	Nº Blocos	Área (km <sup>2</sup> )	Localização	Setor
Bacia da Foz do Amazonas	66	12.656,093	Água rasa	SFZA-AR1
Bacia de Barreirinhas	90	17.280,833	Água rasa	SFZA-AR2
	62	11.917,011	Água rasa	SBAR-AR2
	31	1.018,420	Terra	SPOT-T2
	34	1.126,790	Terra	SPOT-T3
Bacia Potiguar	62	2.146,170	Terra	SPOT-T4
	26	891,244	Terra	SPOT-T5
Bacia do Recôncavo	41	1.245,590	Terra	SREC-T2
Bacia de Jequitinhonha	12	8.899,968	Água profunda	SJAP
	29	885,293	Terra	SES-T2
	21	656,094	Terra	SES-T4
Bacia do Espírito Santo	18	572,718	Terra	SES-T6
	77	14.088,776	Água rasa	SES-AR1
	98	18.159,615	Água rasa	SES-AR2
	19	3.524,579	Água rasa	SC-AR2
Bacia de Campos	19	3.679,965	Água rasa	SC-AR3
	6	4.296,400	Água profunda	SC-AP1
	87	15.200,292	Água rasa	SS-AR3
Bacia de Santos	219	37.745,995	Água rasa	SS-AR4
	20	13.715,315	Água profunda	SS-AP4
Bacia de Pelotas	33	21.360,482	Água profunda	SP-AP3

Com a mudança na sistemática de definição dos blocos - definição padronizada das células -, torna-se inadequada a comparação das rodadas por meio do número de blocos ofertados. Apesar disso, podemos utilizar a área total oferecida como forma de avaliarmos a evolução ocorrida no processo licitatório. Nesta rodada de licitações, a área total é de aproximadamente 192.135 km<sup>2</sup>, superando a segunda, terceira e quarta rodadas de licitações cujas áreas ofertadas foram 69.039, 89.835 e 144.106 km<sup>2</sup>, respectivamente.

18. Abaixo, o cronograma previsto para a quinta rodada de licitações.

Ação	Data
Anúncio da Rodada	5 de novembro de 2002
Apresentação no Rio de Janeiro	26 de novembro de 2002
Apresentação em Salvador	29 de novembro de 2002

<i>Publicação do Pré-Edital</i>	<i>13 de março de 2003</i>
<i>Disponibilização dos Pacotes de Dados</i>	<i>13 de março de 2003</i>
<i>Roadshow - Houston e Londres</i>	<i>1º quinzena de abril</i>
<i>Públicação da Minuta do Contrato de Concessão</i>	<i>2º quinzena de abril</i>
<i>Seminário Jurídico/Fiscal</i>	<i>1ª quinzena de maio</i>
<i>Seminário Técnico</i>	<i>1ª quinzena de maio</i>
<i>Publicação do Edital e do Contrato de Concessão</i>	<i>1ª quinzena de junho</i>
<i>Prazo Final para Manifestação de Interesse Apresentação de Documentos</i>	<i>1ª quinzena de julho</i>
<i>Prazo Final para Pagamento da Taxa de Participação</i>	<i>1ª quinzena de agosto</i>
<i>Apresentação das Ofertas</i>	<i>Agosto de 2003</i>
<i>Assinatura dos Contratos de Concessão</i>	<i>Até novembro de 2003</i>

19. **PRIMEIRO ESTÁGIO** - da viabilidade técnica e dos estudos de impacto ambiental

20. Conforme dispõe o art. 7º, I da IN TCU nº 27/98, no primeiro estágio, devem ser analisados os seguintes elementos:

- a) relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, com informações sobre objeto, área e prazo de concessão;
- b) estudos vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade federal concedente, quando houver;
- c) relatório sintético sobre os estudos de impactos ambientais, indicando a situação do licenciamento ambiental.

#### **Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica dos Blocos Ofertados**

21. Nas rodadas anteriores, o modelo apresentado, que servia de base para gerar o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, continha uma série de generalizações que o tornava frágil. Diante disso, o modelo tornava-se de pouca utilidade para subsidiar o processo de tomada de decisão de investimento por parte dos agentes econômicos que atuam na indústria de petróleo.

22. Os resultados encontrados, em alguns casos, se mostravam completamente irrealistas, pois o valor presente líquido era nulo ou negativo.

23. Considerando todas as deficiências encontradas no método utilizado pela ANP, o TCU, por meio do Acórdão Plenário nº 68, de 5 de fevereiro de 2003, determinou à ANP que avaliasse a utilidade do Estudo de Viabilidade Técnica como instrumento para a seleção de blocos para as futuras rodadas de licitação e propusesse outros mecanismos de verificação da viabilidade econômico-financeira, caso o estudo atualmente elaborado não estivesse sendo efetivamente utilizado na tomada de decisões sobre os blocos a serem licitados.

24. Por meio do Ofício nº 001/03/SPL (fls. 08/09), a ANP informou que, na quinta rodada de licitações, o fator primordial para a escolha do setor a ser licitado é a existência de dados geológicos em volume adequado para a caracterização, ao menos, do risco regulatório associado ao setor. Nos setores onde não houvesse massa de dados suficiente, a ANP estaria realizando atividades de aquisição de dados, com o objetivo de possibilitar futura oferta da referida área em rodada futura de licitação.

25. A Agência segue afirmando que as licitações dos blocos exploratórios não caracterizam venda de recursos petrolíferos, visto que, nas áreas licitadas, não existem reservas de petróleo ou gás natural conhecidas. Os resultados dos trabalhos de exploração é que indicarão, ou não, a existência de recursos de petróleo ou gás natural.

26. Considerando isso, a ANP afirma que não há como definir um fluxo de caixa que permita definir de forma determinística um valor para o bônus mínimo de cada bloco, ou

*seja, os estudos servem apenas para indicar possíveis valores, gerando diferentes interpretações, conforme a visão técnica e expectativa de cada empresa.*

*27. Com esses argumentos, a ANP solicita que seja dispensada o envio deste relatório a cada rodada de licitações.*

*28. A ANP encaminhou, em substituição ao estudo de viabilidade, um relatório com os aspectos técnicos dos setores oferecidos na Quinta Rodada de Licitações. Segundo a Agência, os setores foram delimitados com base na conjugação dos aspectos geológicos e aspectos operacionais/econômicos relacionados à lâmina d'água da bacia.*

*29. Visto que o método antigo de estudo de viabilidade técnica e econômica contrariava a realidade e que, por sua vez, no novo modelo de licitação, é o licitante que define o conjunto de blocos a explorar havendo uma grande quantidade de blocos a serem ofertados (1070 blocos), consideramos adequada a dispensa do envio do relatório de estudo de viabilidade técnica e econômica.*

*30. As informações sobre objeto, área, prazo da concessão, fase de qualificação, fase de ofertas garantias e outros dados específicos de uma licitação para concessão do direito de explorar e produzir petróleo e gás natural já constam do pré-edital (vol. 1), publicado em 13 de março de 2003.*

#### **ESTUDOS VINCULADOS À OUTORGA**

*31. A empresa que, após o cumprimento de alguns requisitos, pagar a Taxa de Participação terá acesso aos Pacotes de Dados e Informações digitais para cada bacia onde se localizam os Blocos. No total, existem doze (12) Pacotes de Dados e Informações, cada um composto de um conjunto de dados regionais, incluindo linhas sísmicas e poços selecionados para cada setor ou grupo de setores.*

*32. O conteúdo genérico de cada Pacote de Dados e Informações obedecerá, quando disponível, a seguinte estrutura:*

- a) Informações gerais;*
- b) Mapas de localização;*
- c) Dados sísmicos;*
- d) Dados de poços;*
- e) Dados de geoquímica;*
- f) Pastas de poços contendo dados e informações geológicas, de perfuração e produção e outras informações pertinentes.*

*33. Ressaltamos que a Portaria ANP nº 188, de 18 de dezembro de 1988, determinou que os concessionários e as empresa de aquisição de dados (EADs) transfiram, gratuitamente, para a ANP os dados que conseguirem produzir e adquirir. Além disso, a ANP se utiliza dos dados produzidos pela PETROBRAS durante o período de exclusividade do exercício do monopólio. Ressalte-se que os dados da PETROBRAS foram adquiridos mediante remuneração.*

#### **ESTUDOS DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

*34. Sobre o impacto ambiental, ficou entendido, também na época da Primeira Rodada de Licitações, que a legislação vigente não exige a realização de estudos prévios.*

*35. No que se refere ao licenciamento ambiental, todos os trâmites e encargos associados ficam sob a responsabilidade do futuro concessionário. Além disso, o concessionário, sempre que solicitado pela ANP, apresentará cópia dos estudos efetuados para obtenção das licenças ambientais.*

*36. Essa previsão estritamente jurídica não se mostrava, na prática, adequada, pois, em muitos casos, o concessionário não conseguia obter a licença e, conseqüentemente, o*

*programa exploratório ficava comprometido. Nesse sentido, o Tribunal determinou a ANP que fossem explicitadas as condicionantes ambientais utilizadas como critério para definir as áreas ofertadas.*

*37. A utilização da variável ambiental no processo de escolhas das áreas ofertadas permite que o risco regulatório, associado às incertezas relativas ao licenciamento ambiental, seja reduzido. Desta forma, será menor a incidência de não execução do programa exploratório em consequência da não obtenção da licença ambiental.*

*38. Vale ressaltar que um adequado mapeamento ambiental, além de indicar possíveis restrições ao desenvolvimento da atividade econômica propriamente dita, é útil para informar antecipadamente aos agentes o nível de dificuldades técnico-operacionais, os custos e o tempo necessários ao processo de licenciamento ambiental de cada empreendimento.*

*39. Por meio do Ofício 053/2003 (fl. 12), foi solicitada informação acerca da inclusão da variável ambiental no processo licitatório e da exclusão de alguns blocos nas Bacias Potiguar e Espírito Santos, conforme comunicação disponibilizada no site da Agência.*

*40. O Parecer Técnico da Superintendência de Promoção de Licitações (fls. 31/35) esclarece esses pontos, conforme veremos a seguir.*

#### **INCULSÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

*41. A Superintendência de Promoção de Licitação afirma que a variável ambiental é considerada e que os critérios utilizados para a exclusão de áreas ambientalmente sensíveis têm sido conservadores. Os critérios utilizados para a exclusão de áreas são:*

*a) as áreas protegidas, conforme base fornecida oficialmente pelo IBAMA: Unidades de Conservação (UCs) e respectivas zonas de amortecimento (fl. 32, figura 1);*

*b) as áreas indígenas, segundo base oficial da FUNAI;*

*c) as áreas urbanas, conforme malha dos setores censitários fornecida oficialmente pelo IBGE (fl. 32, figura 2)*

*42. O critério conservador adotado decorre do fato de a ANP estar excluindo todas as áreas protegidas, uma vez que, a princípio, é possível a autorização de atividade exploratória em UC e em suas respectivas zonas de amortecimento. Segundo a Agência, a inclusão das áreas protegidas nas licitações aguarda a evolução da articulação ANP-órgãos ambientais.*

*43. Serve ainda de suporte para a tomada de decisão as informações contidas nos documentos: Avaliação das Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade, do MMA; Guia para o Licenciamento Ambiental para as Atividades de Perfuração de Petróleo e Gás, versão 1, do IBAMA.*

*44. Além disso, a ANP informou que realiza apresentação dos setores que serão objeto de licitação para o IBAMA e Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMA's).*

*45. Como resultado do Acordo de Cooperação técnica ANP-IBAMA, dois produtos específicos foram elaborados para a Quinta Rodada de Licitação. O primeiro é o documento intitulado Guia para o Licenciamento Ambiental das Atividades de Perfuração de Petróleo e Gás, versão 2, e o segundo, Guia para o Licenciamento Ambiental de Atividades de Sísmica Marítima na Costa Brasileira, versão 1. Esses documentos encontram-se na página eletrônica: [www.brasil-rounds.gov.br](http://www.brasil-rounds.gov.br).*

*46. Para garantir a inclusão da variável ambiental no processo decisório e, conseqüentemente, reduzir as incertezas para o concessionário futuro, houve a criação de um grupo de Coordenação e Acompanhamento das Questões Ambientais, relativas ao setor*

*de petróleo e gás, e a contratação de uma especialista em gestão ambiental para atuar na Superintendência de Promoção de Licitações.*

#### **RAZÕES DA EXCLUSÃO DE BLOCOS DAS BACIAS POTIGUAR E DO ESPÍRITO SANTO**

*47. Segundo informa a ANP, a exclusão dos blocos decorreu da atuação conjunta com o IBAMA.*

*48. Com relação à Bacia do Espírito Santo, inicialmente, a área correspondente à APA da Ponta da Baleia foi excluída com base nos dados georreferenciados oficiais enviados pelo IBAMA. Em seguida, o IBAMA informou à ANP sobre a sobreposição de alguns blocos em licitação com a localização do polígono que delimita essa UC (fl. 25, figura 3), e, mantendo a coerência com o critério de exclusão conservador, a ANP decidiu excluir todos os blocos em terra e em mar que estavam em sobreposição com a UC.*

*49. Mais tarde, em entendimento conjunto com a DILIC/IBAMA, a ANP decidiu retirar os blocos 69, 98, 99, 100 e 101 do setor SES-ARI, no entorno do polígono que delimita a UC APA da Ponta da Baleia.*

*50. Na Bacia Potiguar, os blocos excluídos localizam-se nos setores SPOT-T2 e SPOT-TE. A retirada desses blocos foi resultado do trabalho conjunto entre a ANP e a OEMA do Estado do Rio Grande do Norte.*

*51. A ANP estabeleceu um processo de cooperação que inclui visitas técnicas para a apresentação das áreas em licitação e atualização da base de dados de áreas protegidas estaduais e municipais. Após a publicação do pré-edital, a Agência foi informada do interesse da OEMA/RN sobre áreas de interesse que estão em estudo para futura proposta de zoneamento ecológico-econômico.*

*52. Em função desse fato, foram retirados os blocos sobrepostos com as áreas em estudo para zoneamento (fl. 35, figura 4).*

*53. Pode-se dizer, portanto, que os documentos relativos ao Primeiro Estágio encontram-se em conformidade com a legislação aplicável, devendo ser ressaltada a melhoria no trato da questão ambiental nesta rodada, atendendo à determinação do TCU.*

#### **SEGUNDO ESTÁGIO**

*54. No segundo estágio, serão analisadas as regras que regem o certame. Conforme disposto no inciso II do art. 7º da IN TCU 27/98, os documentos objeto de análise são:*

- a) edital de pré-qualificação;*
- b) atas de abertura e de encerramento da pré-qualificação;*
- c) relatório de julgamento da pré-qualificação;*
- d) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à pré-qualificação;*
- e) edital de licitação;*
- f) minuta de contrato;*
- g) todas as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como as impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.*

*55. Entretanto, considerando que o pré-edital do processo de concessão de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural inaugura, na verdade, a fase de habilitação que faz parte do terceiro estágio do processo de outorga, nos termos do art. 7º, III da IN TCU nº 27/1998, pode-se dizer que, nesse tipo de processo de outorga, as etapas previstas nos itens b, c e d, acima, são integrantes desse estágio.*

56. Sendo assim, nesta etapa, os documentos a serem analisados são compostos estritamente pelo **edital de pré-qualificação(pré-edital)**, **edital de licitação** e **minuta de contrato**.

57. A licitação de concessão para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural segue o disposto na Lei nº 9.478/1997, na regulamentação expedida pela ANP e no respectivo instrumento convocatório. Não se aplicam, nesse caso, a Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) nem a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões). Atualmente, a Portaria ANP nº 174, de 25/10/1999, regula os procedimentos a serem adotados nas licitações de blocos para a contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

58. O processo licitatório realiza-se por força do art. 23 da Lei 9.478/1997:

“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, **precedidos de licitação**, na forma estabelecida nesta Lei.

(...)

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.”

59. A Portaria ANP nº 174, de 25/10/1999, conforme dispõe o art. 36 da Lei nº 9.478/1997, aprovou o regulamento sobre os procedimentos a serem adotados nas licitações de blocos para a contratação das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Segundo essa norma, as licitações dividem-se nas seguintes etapas:

- pré-qualificação;
- habilitação;
- publicação do edital;
- julgamento da licitação;
- homologação da licitação;
- assinatura do contrato de concessão.

60. O julgamento da licitação deverá identificar a proposta mais vantajosa com fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes. O art. 41 da Lei nº 9.478/1997 determina que, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, devem ser levados em conta, para o julgamento da licitação, o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimento, os cronogramas físico-financeiros e as participações governamentais.

61. Na prática, os critérios considerados para fins de julgamento da proposta, especificados no edital de licitação, são o bônus de assinatura (previsto no art. 45, I da Lei nº 9.478/1997), o Programa Exploratório Mínimo e o compromisso com aquisição local de bens e serviços na fase de exploração e na etapa de desenvolvimento.

#### PRÉ-EDITAL

62. O Pré-Edital de licitação que, segundo entendimento consagrado pelo TCU quando do acompanhamento das rodadas anteriores, integra a fase de pré-qualificação do processo de outorga, incluindo-se, portanto, **no segundo estágio** do acompanhamento da concessão definido na IN TCU nº 27/1998.

63. Segundo o art. 6º do Regulamento anexo à Portaria ANP nº 174/1999, o Pré-Edital deve conter alguns elementos essenciais. A análise desses elementos foi objeto de verificação nesta instrução com o auxílio do quadro contido no anexo I (fl. 54).



64. Visto que foram cumpridos todos os elementos essenciais estabelecidos na legislação pertinente, recomendamos a aprovação do Pré-Edital da Quinta Rodada de Licitações, como parte integrante do Segundo Estágio do processo de acompanhamento definido na IN TCU nº 27/98.

#### **EDITAL DE LICITAÇÃO**

65. O edital de licitação e a minuta de contrato que o acompanha devem atender às exigências específicas contidas na Lei nº 9.478/1997, na Portaria ANP nº 174/1999, na legislação pertinente, bem como se ater às decisões do TCU referentes à Primeira Rodada de Licitação (Decisões Plenário 351/99 e 493/99). A adequação desses instrumentos aos dispositivos normativos está registrada nos papéis de trabalho do Manual para acompanhamento de processos de outorga de concessão de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural - anexo II (fl. 55) -, desenvolvido no âmbito do TC 000.858/2000-4.

66. A seguir são apresentadas considerações sobre os aspectos relevantes.

1.1.1.1 Das determinações efetivadas pelo TCU na análise da terceira rodada de licitação

67. A Decisão nº 232/2002 - Plenário - TCU aprovou, com ressalvas, o primeiro e segundo estágios, e sem ressalvas, o Terceiro Estágio da Terceira Rodada de Licitação. Dentre as determinações feitas à ANP, destacamos as seguintes:

a) não realize mais nenhuma rodada de licitações até que exista norma jurídica definidora das penalidades aplicáveis às atividades da indústria de petróleo;

b) exclua dos futuros contratos as cláusulas do decurso de prazo, ou de mecanismos de aprovação tácita ou automática, tais como as existentes nos contratos da primeira, segunda e terceira rodadas.

68. Irresignada com a referida Decisão, a Agência interpôs Pedido de Reexame. Consoante o Acórdão 498/2003 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 14/05/2003, o Tribunal decidiu conhecer do Pedido de Reexame e negar-lhe provimento.

69. Com relação à regulamentação das penalidades (item "a"), foi publicado no Diário Oficial da União 155, de 13/08/2003, a Portaria ANP nº 234 que aprovou o Regulamento que define o procedimento de imposição de penalidades.

70. Em relação ao item "b", verifica-se que foram retirados os mecanismos de aprovação tácita e automática constantes do contrato de concessão desta 5ª rodada, permanecendo apenas os prazos com previsão legal, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 26 da Lei 9.478/97.

1.1.1.1 Mudança nos Critérios de Julgamento das Ofertas

71. Até a Quarta Rodada, a nota para se determinar a oferta vencedora era composta pelo Bônus de Assinatura (85%) e pelo compromisso de aquisição local (15%). O Programa Exploratório Mínimo era previamente determinado pela ANP, não interferindo no julgamento da oferta vencedora.

72. Nesta Rodada, os pontos obtidos pelos concorrentes habilitados para determinação da oferta vencedora compõem-se da nota de três critérios distintos, a saber:

a) Oferta do Bônus de Assinatura com peso 30;

b) Compromisso exploratório mínimo com peso 30;

c) Compromisso com a aquisição local de bens e serviços com peso 40 (15 para a Fase de Exploração e 25 para a Etapa de Desenvolvimento).

73. A pontuação obtida pela empresa, para cada um dos itens acima, é sempre em relação à maior oferta, ou seja, a nota é relativa. Abaixo estão algumas das fórmulas utilizadas.

*1.1.1.1.1 Bônus de Assinatura*

*Nota = [(bônus ofertado)/(maior bônus ofertado)]\*30*

*1.1.1.1.2 Programa Exploratório Mínimo*

*Nota = [(Programa Exploratório Ofertado, em UTs)/(maior Programa Exploratório Ofertado, em UTs)]\*30*

*1.1.1.1.3 Aquisição Local*

*PEXP = (Programa Exploratório Ofertado em UTs) \*[(percentual ofertado de conteúdo local/Fator E)<sup>2</sup> - 0,8]*

*PDEV = (Percentual ofertado de conteúdo local/ Fator D)<sup>5</sup>*

*Nota = (PEXP ofertado /maior PEXP ofertado)\*15 + (PDEV ofertado/maior PDEV ofertada)\*25*

74. A pontuação final de cada empresa será a soma das três notas acima. Cabe lembrar que o resumo descrito acima comporta algumas especificidades, como:

a) Qualquer oferta com Bônus de Assinatura inferior ao mínimo estabelecido será automaticamente desqualificada;

b) Valores nulos de ofertas de Programa Exploratório Mínimo ocasionará a anulação da oferta;

c) Os índices PEXP e PDEV serão ainda calculados em função de a localização dos blocos ser em mar ou em terra, e, além disso, há subdivisões em função do tipo de bens e serviços (geofísica, sísmica, perfuração, completação e avaliação de poços, serviços de engenharia de detalhamento etc.).

75. Para possibilitar uma análise mais precisa dos critérios utilizados para se determinar a oferta vencedora e, além disso, um melhor entendimento dos parâmetros dados no conjunto de fórmulas para se obter a pontuação com o compromisso de aquisição local de bens e serviços, foi solicitado, por meio do Ofício 138/2003 (fl. 43), esclarecimento acerca das mudanças implementadas no julgamento das ofertas.

76. Por meio do Ofício SEFID nº 196/2003/DG (fls. 44/47), a ANP informou que, recentemente, foi definida uma nova política de inclusão e maximização da indústria e serviços locais nos processos que envolvam contratação e compras por empresas e órgãos de governo. Isso levou à uma ampliação dos conceitos e propostas de revisão dos pesos da participação local e inclusão do Programa Exploratório Mínimo na avaliação das ofertas.

77. A mudança no peso do Bônus de Assinatura tem como premissa a importância dada pelos investidores no valor a ser pago antecipadamente por uma atividade de risco elevado. Desta forma, o Bônus não deve se tornar um fator negativo ao investimento, uma vez que a sociedade e o Estado têm mais a ganhar se houver atividade, pois, caso haja descobertas, há outras compensações financeiras.

78. Com respeito à inclusão do Programa Exploratório Mínimo (PEM) na composição da nota final da oferta - nas rodadas anteriores o PEM era previamente definido pela ANP -, ressalta a Agência o fato de o programa exploratório constituir um fator de risco em dois sentidos, pois, se efetuado de maneira exagerada, obrigará a empresa a realizar trabalhos exploratórios desnecessários, ou, se for subestimado, há o risco de que os trabalhos realizados não sejam suficientes para a avaliação da prospectividade do bloco.

79. Para minimizar esse risco, a ANP possibilitou que as empresas apresentassem a proposta de PEM que considerassem mais adequada para cada bloco. Para legitimar essa atitude da Agência, as rodadas anteriores demonstram que, uma vez concedido o bloco, os programas excedem o valor mínimo estabelecido, informou a ANP.

80. Até a rodada anterior, o item de conteúdo local tinha peso de 15 %, sendo 3 % para a Fase de Exploração e 12 % para a Etapa de Desenvolvimento. Segundo a Agência, o crescimento, tanto absoluto quanto relativo, do percentual na Fase de Exploração advém de grande parte de as concessões não chegarem a Etapa de Desenvolvimento. Assim, apesar de os investimentos por concessão serem menores na exploração, estatisticamente, diversas concessões em exploração são necessárias para gerar um contrato em Etapa de Desenvolvimento.

81. Com respeito aos índices PEXP e PDEV, a modelagem matemática das fórmulas foi obtida da avaliação dos resultados das rodadas anteriores, utilizando-se para isso experimentação para se atingir os pesos próximos aos considerados ideais (relação exponencial).

82. Os parâmetros utilizados nos índices acima buscam relacionar as ofertas de conteúdo local de forma exponencial, de maneira à maximizar o conteúdo local oferecido pelas empresas, pois a metodologia empregada valoriza sobremaneira as ofertas acima do valor mínimo estabelecido, conforme informou a Agência. Destaca a ANP que esse método deverá ter impacto futuro positivo sobre a criação de renda e de riqueza no país, conforme pretendido pela ANP e MME.

Com o objetivo de atestarmos de que maneira os novos critérios influenciam a pontuação final, realizamos algumas simulações (quadro abaixo) e constatamos que, conforme dito pela ANP, a quantidade de aquisição local ofertada influenciará, significativamente, a pontuação final obtida. Esclarecemos que as simulações foram realizadas considerando um Bônus de R\$ 100.000 e 286 uts de sísmica.

#### Simulação 1

Empresa A	Empresa B
3 poços (3000 uts) compromisso local na fase de exploração: 30%	1 poço ( 1000 uts) compromisso local na fase de exploração: 35%
compromisso local na etapa de desenvolvimento: 30%	compromisso local na etapa de desenvolvimento: 35%
nota final: 81,185	nota final: 81,741

#### Simulação 2

Empresa A	Empresa B
3 poços (3000 uts) compromisso local na fase de exploração: 30%	1 poço ( 1000 uts) compromisso local na fase de exploração: 30%
compromisso local na etapa de desenvolvimento:	compromisso local na etapa de desenvolvimento:

30%	40%
nota final: 78,37	nota final: 72,61
<i>Simulação 3</i>	
<i>Empresa A</i>	<i>Empresa B</i>
3 poços (3000 uts) compromisso local na fase de exploração: 30%	1 poço ( 1000 uts) compromisso local na fase de exploração: 30%
compromisso local na etapa de desenvolvimento: 30%	compromisso local na etapa de desenvolvimento: 100%
nota final: 75,03	nota final: 72,61
<i>Simulação 4</i>	
<i>Empresa A</i>	<i>Empresa B</i>
3 poços (3000 uts) compromisso local na fase de exploração: 30%	1 poço ( 1000 uts) compromisso local na fase de exploração: 40%
compromisso local na etapa de desenvolvimento: 30%	compromisso local na etapa de desenvolvimento: 30%
nota final: 92,84	nota final: 81,74
<i>Simulação 5</i>	
<i>Empresa A</i>	<i>Empresa B</i>
3 poços (3000 uts) compromisso local na fase de exploração: 30%	1 poço ( 1000 uts) compromisso local na fase de exploração: 40%
compromisso local na etapa de desenvolvimento: 30%	compromisso local na etapa de desenvolvimento: 40%
nota final: 68,85	nota final: 81,74

83. Com as simulações realizadas, percebemos que, mesmo a empresa A oferecendo um maior programa exploratório, o compromisso com aquisição local pode determinar a proposta vencedora (simulações 1 e 5).

84. Nas simulações 2, 3 e 4, constata-se que um alto compromisso local somente na fase de exploração ou na etapa de desenvolvimento pode não ser suficiente para que a empresa tenha êxito na oferta. Por sua vez, na simulação 5, com apenas 40 % de aquisição local a empresa B seria vencedora.

85. Esses números antecipam, talvez, que o compromisso com aquisição local deverá ser alto, conforme pretendido, pela ANP e MME.

86. Entendemos que os critérios adotados estão em consonância com a política do setor definida pela Resolução CNPE nº 08/2003.

1.1.1.3 Prazo para o envio dos documentos (Art. 8º, II - IN TCU nº 27/1998)

87. O art. 8, II, c, da IN 27/98 determina que, o edital de licitação, acompanhado da minuta do contrato, deve ser encaminhado ao Tribunal no prazo de 5 dias, no máximo, após a sua publicação. Conforme registrado no Manual para acompanhamento de processos de outorga de concessão de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural, o edital foi enviado ao TCU no dia 7/07/2003 (fl. 40) e sua publicação se deu no dia 2/07/2003, ou seja, dentro do prazo estipulado.

88. Diante do relatado acima, recomendamos a aprovação do Segundo Estágio.

#### TERCEIRO ESTÁGIO

89. O inciso III, art. 7º, da IN TCU nº 27/98 exige que sejam examinados, no Terceiro Estágio, os seguintes documentos, que encontram-se no volume nº 4 deste processo:

- a) atas de abertura e de encerramento da habilitação (fls. 03/04 e 17/18);
- b) relatório de julgamento da habilitação (quadro final com as empresas habilitadas, fl. 17/18);
- c) questionamento das licitantes sobre a fase de habilitação, eventuais recursos interpostos acompanhados das respostas e decisões respectivas (fls. 19/21);
- d) atas de abertura e de encerramento da fase de julgamento das propostas (22);
- e) relatórios de julgamento e outros que vierem a ser produzidos (fls. 23/29);
- f) recursos eventualmente interpostos e decisões proferidas referentes à fase de julgamento das propostas (não houve recursos nesta fase).

90. De início, ressaltamos que não há efetivamente atas que marquem a abertura e o encerramento da habilitação e do julgamento.

91. A habilitação das empresas é analisada pela Comissão Especial de Licitação (CEL) de acordo com a ordem cronológica de apresentação da documentação por parte das empresas. Ou seja, são várias as atas que contém julgamento de habilitação e não apenas uma que consolide toda a fase de habilitação.

#### 1.1.2 fase de habitação

92. Para participar da Quinta Rodada de Licitação, as empresas deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a) Apresentação da Manifestação de interesse, contendo todos os documentos e informações descritos na seção 3.2 do edital (fls. 8/9, vol. 3);
- b) Obtenção de qualificação técnica, jurídica e financeira, emitida pela ANP (fl. 9/12, vol. 3);
- c) Pagamento da Taxa de Participação.

93. Visto isso, fica evidente que o processo de habilitação inicia-se pela Manifestação de Interesse. Apresentada a manifestação, as empresas que pagarem a Taxa de Participação e tenham recebido a qualificação técnica, financeira e jurídica da ANP estarão habilitadas a apresentarem ofertas, isoladamente ou em consórcio, na Quinta Rodada.

94. Encerrado o prazo para entrega de documentos, 18 empresas apresentaram manifestação de interesse na Quinta Rodada, sendo que duas pagaram a taxa de participação (Pioneer Resources e PetroRecôncavo) e deixaram de apresentar a documentação no prazo exigido pelo Edital (fl. 09, vol. 4).

95. Encerrada a fase de habilitação, houve um total de onze (11) empresas habilitadas (fl. 17, vol. 4) e a arrecadação do equivalente a US\$ 1.290.750. Quatro empresas tiveram os

documentos analisados e foram qualificadas, contudo não efetuaram o pagamento da Taxa de Participação dentro do prazo definido no edital e, por conseguinte, não foram habilitadas (fl. 18, vol. 4).

96. A empresa Sinergy Group Corp.(antiga Rainier Engineering Limited) foi inabilitada e interpôs recurso. Após a análise das justificativas apresentadas pela empresa, a CEL decidiu mantê-la inabilitada para a Quinta Rodada de Licitações, pois as justificativas apresentadas não foram consideradas satisfatórias pela Agência. A seguir, apresentamos os motivos da inabilitação da empresa Sinergy Group Corp, segundo a CEL (fl. 15. Vol. 4):

- . Não foi apresentado os nomes das empresas e/ou pessoas que detenham o seu controle ou mais de 20% do capital votante, conforme dispõe a seção 3.2 do Edital.

- . Não apresentou seus atos constitutivos acompanhados de tradução juramentada, como exigido na cláusula 3.5 do Edital;

- Foram entregue apenas cópias xerox autenticadas de todos os documentos, o que não permite aferir a vinculação entre os documentos e as notarizações e consularizações apresentadas.

- . Incongruências constadas na habilitação da empresa Rainier Engineering na Quarta Rodada, que trouxe documentação à ANP em 2002 quando já havia mudado sua denominação e sede, com mudança do país de origem, em 21/11/01.

97. . Não convencida, a empresa solicitou pedido de reconsideração. Analisadas as justificativas e documentos apresentados pela empresa, a CEL entendeu que os pontos anteriormente levantados continuaram não esclarecidos, decidindo, assim, não acolhê-lo (fls. 19/21, vol. 4). O recurso hierárquico foi encaminhado à Diretoria Colegiada da ANP para deliberação, conforme previsto nos artigos 37 e seguintes da Portaria 174/99 (fl. 07, vol. 5).

98. A Diretoria Colegiada da ANP, em reunião extraordinária, atribuiu efeito suspensivo à decisão da CEL até a decisão definitiva, permitindo, em caráter precário, a participação da Sinergy Group Corp. na Quinta Rodada de Licitações, encaminhando a questão para a análise da PROGE (fl. 07, vol. 5).

99. Após manifestação favorável da PROGE acerca da aceitação do recurso da empresa Sinergy Group Corp. (fls. 28/32, vol. 5), a Diretoria Colegiada, por meio da RD 499/2003 (fl. 39, vol. 5), autorizou a habilitação da empresa Sinergy Group Corp..

#### 1.1.3 julgamento da oferta

100. Os 21 setores foram divididos em dois grupos para licitação nos dias 19/08 e 20/08/2003.

101. O Relatório de Julgamento foi aprovado pela CEL e submetido à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, para homologação (fl. 22, vol. 4).

102. *Foram ofertados 908 blocos, tiveram 107 ofertas e o total de 101 blocos concedidos - números que deixam evidente a baixa competitividade do processo licitatório. O total arrecadado com Bônus de Assinatura foi de R\$ 27.448.493,00. O resultado completo da licitação consta do Relatório de Julgamento (fls. 23/29, vol. 4).*

103. *Considerando que foi apresentada a documentação exigida no inciso III, art. 7º, da IN TCU 27/98, e foi atestada a conformidade legal do julgamento da habilitação e das propostas vencedoras, recomendamos a aprovação dos procedimentos relativos ao Terceiro Estágio e o encaminhamento ao Relator, conforme dispõe o art. 9º da IN 27.*

#### **QUARTO ESTÁGIO**

104. *O Quarto Estágio tem por objetivo verificar se o Contrato de Concessão assinado está de acordo com as características pré-definidas do empreendimento, devendo*

*estar o contrato em consonância com a minuta previamente aprovada e o resultado do leilão.*

*105. Assinalamos que, por meio do ofício nº 377/2003 - DG (fl. 68), a ANP encaminhou cópias dos Contratos de Concessão da Quinta Rodada de Licitações (volumes 6/10).*

*106. Por meio de análise amostral, assinalamos que os Contratos (vols. 6/10) estão de acordo com a Minuta. Verificamos também que o tempo transcorrido entre a homologação do resultado do julgamento das propostas (fl. 58) e a assinatura dos Contratos atendeu o prazo mínimo de 45(quarenta e cinco) dias, conforme disposto no parágrafo único do art. 9º da IN TCU nº 27/98.*

*107. A documentação foi enviada dentro do prazo máximo de 5(cinco) dias após a assinatura dos respectivos contratos, de acordo com o inciso IV do art. 8º da IN TCU nº 27/98*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*108. Ante o exposto - considerando que foi apresentada a documentação exigida na IN TCU nº 27/98 e que foram atendidas as formalidades exigidas na legislação aplicável em relação à pré-qualificação, aos estudos de viabilidade técnica e de impacto ambiental, ao edital de licitação e à habilitação e julgamento das propostas e ainda que os Contratos de Concessão estão de acordo com a Minuta de Contrato -, submeto os autos à consideração superior propondo que o Tribunal:*

*a) aprove os procedimentos relativos ao Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Estágios;*

*b) encaminhe os autos ao Relator, conforme art. 9º da IN TCU 27/98;*

*c) archive o processo.*

*3.O Diretor da 1ª D.T da Sefid e o Titular daquela Unidade Técnica manifestam-se de acordo com a proposta apresentada (fls. 83 e 91)*

*É o relatório.*

### **VOTO**

Apresentada a documentação prevista no art. 7º da IN/TCU nº 27/98, não foram detectadas falhas ou irregularidades nos procedimentos adotados pela ANP, razão pela qual eles estão em condições de serem aprovados.

2.A registrar que, nesta quinta rodada de licitações, a ANP modificou alguns aspectos da sistemática que vinha sendo adotada nas rodadas anteriores. Modificaram-se, por exemplo, a forma de definição das áreas a serem licitadas (fls. 69/70, 72/73, v.p), as regras para as ofertas a serem apresentadas (fls. 70/71, v.p), os critérios de julgamento das propostas (fls. 78/81, v.p). Foi incluída a variável ambiental no processo de licitação (fls. 74/75, v.p).

3.Foram também atendidas as determinações feitas pelo TCU na Decisão nº 232/2002 - Plenário - TCU, relativa à terceira rodada de licitações, com a edição de norma definidora das penalidades aplicáveis às atividades da indústria de petróleo (Portaria ANP nº 234) e com a retirada, dos contratos de concessão, dos mecanismos de aprovação tácita ou automática (fl. 77, v.p).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de maio de 2004.

UBIRATAN AGUIAR  
Ministro-Relator

ACÓRDÃO 520/2004 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.103/2002-4 (com 10 volumes)
2. Grupo I - Classe - VII: Acompanhamento
3. Responsável: Sebastião do Rego Barros (CPF nº 380.380.997-53)
4. Entidade: Agência Nacional do Petróleo - ANP
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento da quinta rodada de licitações, com vistas à outorga de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural, sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar os procedimentos relativos aos quatro estágios desta quinta rodada de licitações;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 5/5/2004 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Walton Alencar Rodrigues, Adylson Motta, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

12.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO  
Presidente

UBIRATAN AGUIAR  
Ministro-Relator

Fui presente:  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral